

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Edital de Concorrência nº 001/2022

Ref: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.

IMPUGNANTE: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPRO-SP.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2022** apresentada tempestivamente, pelo **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPRO-SP**, que tem por objeto a contratação de 1 (uma) empresa especializada em publicidade e propaganda para prestar serviços, sob demanda, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo (SESCOOP/SP), pelo período de 12 (doze) meses, incluindo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa de produtos de comunicação e publicidade, planejamento e execução de ações de marketing, endomarketing e de divulgação institucional, monitoramento de imagem na mídia em geral e redes sociais, compra de mídia, distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços, difundir ideias ou informar o público em geral, dentre outros.

II – DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre-se observar que a impugnação apresentada pelo **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPRO-SP** foi tempestiva, bem como regularmente representada, estando superados, portanto, os requisitos de legitimidade e tempestividade, inerentes à apresentação da impugnação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrar a análise da Impugnação, é essencial atentar-se que o **SESCOOP/SP** é pessoa jurídica de direito privado, entidade integrante do chamado Sistema “S”, com Regulamento próprio de Licitações e Contratos (Resolução 1990/2022 do Conselho Nacional do SESCOOP), que prevê:

***Art. 2º** - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESCOOP e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório.*

Por não integrar a Administração Pública, o **SESCOOP/SP** não se submete à Lei nº 8.666/93, esse é o entendimento, inclusive, do próprio Supremo Tribunal Federal:

*“(...) conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, **não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93**. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, **o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria**”
MS 33224 – Relator Gilmar Mendes (grifos nossos)*

Como destacado acima, o **SESCOOP/SP** observa aos princípios gerais da matéria, dispostos no artigo 3º da Lei de Licitações, bem como aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, trata-se de entidade integrante do Sistema S não se submetendo a regramento específico de órgãos público como quer fazer crer o Impugnante.

A impugnação ora apresentada pleiteia, em suma, pela retificação das Cláusulas 3.3.21, 3.3.21.1, 3.4 (custos e Encargos), 9.1.45 e por conexão os itens 10.17 e 10.1.27 do Termo de Referência (emissão de documentos fiscais de terceiros em nome da Contratada), e, ainda a retificação do item 4.3.14 do Termo de Referência, (montagem de estrutura de estandes), ambos anexos do Edital nº 001/2022.

Ante ao impugnado, esclarecemos:

1- Dos custos e Encargos contidos nas Cláusulas 3.3.21, 3.3.21.1 e 3.4 da Minuta do Contrato, Anexo do Edital 001/2022 - Concorrência:

Em relação à solicitação feita pela Impugnante de retificação das cláusulas 3.3.21, 3.3.21.1 e 3.4 da Minuta de Contrato e por conexão os itens 4.3.2.2. e 4.4 do Termo de Referência do Edital nº 001/2022, esclarecemos que este foi alterado através da Errata 02, publicada na data de 12 de agosto de 2022.

A Errata 02 pode ser conferida em sua íntegra no seguinte link:
<https://www.sistemaocespp.coop.br/?a=licitacoes&c=201#anchor>.

2- Da exigência de emissão de documentos fiscais/faturas pelos fornecedores/serviços e produtos de terceiros em nome da Contratada, contidas nas cláusulas 9.1.45 da Minuta de Contrato e por conexão os itens 10.17 e 10.1.27 do Termo de Referência:

9.1.45. Para os serviços que não sejam de natureza interna da CONTRATADA que tenham a finalidade de execução da comunicação publicitária da entidade e que forem realizados com sua intermediação, com autorização e supervisão do SESCOOP/SP, deverá apresentar no mínimo 3 (três) orçamentos obtidos entre empresas que atuem no mercado do ramo do

*fornecimento pretendido, para fins de pesquisa de preço. Os orçamentos apresentados deverão conter as informações recomendadas pelo SESCOOP/SP, e serão repassadas à contratante de acordo com o tipo de serviço ou produto e no momento da solicitação pelo SESCOOP/SP. **Para tanto, as notas fiscais/faturas destes serviços/produtos de terceiros devem ser emitidas em nome da contratada; (Grifei)***

Em relação à solicitação feita pela Impugnante de retificação da cláusula 9.1.45 da Minuta de Contrato e por conexão os itens 10.17 e 10.1.27 do Termo de Referência do Edital nº 001/2022, esclarecemos que este foi alterado através da Errata 02, publicada na data de 12 de agosto de 2022.

A Errata 02 pode ser conferida em sua íntegra no seguinte link: <https://www.sistemaocespp.coop.br/?a=licitacoes&c=201#anchor>.

Esclarecemos ainda, com relação a estes itens que, o SESCOOP/SP, excepcionalmente, no caso deste edital, adotará a prática de mercado somente com relação aos serviços de publicidade aos veículos de comunicação/divulgação que poderá emitir documento fiscal em nome da CONTRATANTE. Nesse sentido, temos o Acórdão 699/2022 do TCU, que é categórico ao afirmar que, é legalmente possível a agência contratada emitir seu próprio documento fiscal consolidada em nome do contratante¹.

Quanto a Cláusula 13.13 da Minuta de Contrato - Anexo do Edital 001/2022 - Concorrência – Suprimida.

3. Da montagem de a estrutura de estandes item 4.3.14. do Termo de Referência Anexo do Edital 001/2022 – Concorrência:

Em relação à solicitação feita pela Impugnante de retificação do item **4.3.14.** do Termo de Referência do Edital nº 001/2022, esclarecemos que este foi alterado através da Errata 02, publicada na data de 12 de agosto de 2022.

A Errata 02 pode ser conferida em sua íntegra no seguinte link: <https://www.sistemaocespp.coop.br/?a=licitacoes&c=201#anchor>.

Por oportuno, insta consignar que **toda a vasta jurisprudência e doutrina colacionada pela R. Impugnante ao longo de sua Impugnação, não se aplica ao Edital nº 001/2022, uma vez que, comprovadamente, este não atentou contra nenhum preceito ou entendimento do Tribunal de Contas da União e legislação pertinente em vigor.**

¹ “(...)As notas fiscais dos fornecedores podem ser emitidas diretamente em nome do órgão público contratante, à semelhança do que ocorre com os serviços de divulgação. A Corte de Contas orientou que cabe à agência contratada recepcionar e consolidar as notas fiscais de prestadores de serviço especializados. Uma outra possibilidade apontada pelo TCU é a agência contratada emitir sua própria nota fiscal consolidada em nome do órgão público (contratante). Nessa hipótese, devem ser discriminados seus honorários e comissões, além dos serviços de terceiros, para ser liquidada e paga pelo órgão diretamente à agência (...). (TCU. Acórdão 699/2022).

Isto posto, diante das razões apresentadas, fica mantida a sessão de abertura para o dia **18 de agosto de 2022**.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

Glucia Marina dos Santos
Presidente da CPL